



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294379

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014468-16.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., é apelado/apelante NILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso da ré e deram provimento ao recurso do autor. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 94210

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014468-16.2023.8.26.0011

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: CASSIO PEREIRA BRISOLA

APELANTE/APELADO: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.

APELADO/APELANTE: NILSON MONTEIRO DE OLIVEIRA

Apelação – Plano de saúde – Reajustes por sinistralidade aplicados ao contrato do autor, sem comprovação da necessidade, nem dos critérios utilizados – Omissão da ré em apresentar os documentos exigidos pelo perito, motivando o magistrado a aplicar uma sugestão de cálculo denominada “método de extrapolação matemática” que utilizou índices intermediários – Inadmissibilidade – Índices da ANS autorizados, dadas as circunstâncias do caso concreto, por aplicação do artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor e do artigo 12 da Resolução Normativa 171/2008 da ANS (analogia) – Fornecedor que não pode elevar sem justa causa o preço do serviço – Valores pagos a mais após a elaboração do laudo pericial que também devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito – Recurso da ré não provido, provido o do autor.

Vistos.

Cuida-se de recursos de apelações interpostos pelas partes contra r. sentença de fls. 798/803 que julgou procedente ação de obrigação de fazer para afastar os reajustes anuais por sinistralidade e VCMH aplicados a partir do ano de 202, substituídos pelo método de extrapolação que melhor atende a necessidade de reposição do equilíbrio da apólice coletiva, fixando o valor da mensalidade em R\$ 7.040,52 para o mês de junho de 2024, condenada a ré a devolver a quantia de R\$ 57.875,73 cobrada a mais, além da sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação.

Apela a ré sustentando a tese de legalidade dos reajustes, em razão da sinistralidade. Afirma que os documentos solicitados envolvem milhares de vidas e não se pode violar direitos de terceiros. Os percentuais aplicados devem ser admitidos como corretos. Considera suficiente a documentação apresentada e aduz que o equilíbrio econômico atuarial deve ser privilegiado. Busca a improcedência da ação. Alternativamente requer a fixação dos honorários sobre o valor da causa.

O autor também apelou alegando que devem prevalecer os valores apontados pela perícia no segundo cálculo (fls. 762), que estimou o valor da mensalidade em R\$ 5.230,03, se aplicados os índices da ANS, passando o valor a ser restituído para R\$ 108.361,79, em razão das práticas abusivas desde 2020. Pleiteia, também, a concessão da justiça gratuita, pois recebe R\$ 1.412,00 de aposentadoria e recebe ajuda financeira de suas filhas, que inclusive pagam o plano de saúde. Não possui bens ou reserva de valores. Por fim, afirma que a ré não está cumprindo a decisão judicial, pois continua emitindo boletos de pagamento com o valor abusivo de R\$ 12.048,98.

Recursos respondidos.

É o relatório.

As partes, na qualidade de associado e operadora de plano de saúde, discutem a respeito da legalidade dos reajustes de 16,84%, 15,90%, 22,05% e 34,90% aplicados pela operadora a partir do ano de 2020, tendo a ANS estipulado para o mesmo período os índices de 8,14%, -8,19%, 15,50% e 9,63%.

Em razão da ré não juntar os documentos exigidos pelo perito judicial para a elaboração correta do cálculo, o magistrado adotou uma sugestão de cálculo com aplicação dos “Índices anuais substitutos calculados por método de extrapolação matemática obtidos no estudo técnico” da perícia e fixou o valor da mensalidade para junho de 2024 em R\$ 7.040,52 (fls. 726).

Em que pese o esforço do perito, a criação de novo índice para contemporizar a situação não será permitida, porque vigora no ordenamento jurídico o

princípio da transparência, não observado pela operadora de plano de saúde, que não pode ser beneficiar ao adotar postura antijurídica.

Embora se compreenda que os reajustes da ANS sejam destinados a contratos individuais e familiares, os índices estipulados também podem, eventualmente, ser aplicados aos contratos coletivos, quando a operadora e/ou a intermediadora não comprovam/justificam o reajuste exigido, como no caso dos autos, sendo cabível a aplicação do artigo 39, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, de que o fornecedor não pode elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

(...)

X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços.

No mesmo sentido, a regra do artigo 12 da Resolução Normativa 171/2008 da ANS, aplicada por analogia, que permite a utilização dos índices da ANS previstos para contratos não adaptados à Lei nº 9.656/98, em razão da omissão quanto aos critérios de apuração.

Art. 12. Os reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência suplementar à saúde contratados até 1º de janeiro de 1999 e não adaptados à Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, deverão obedecer ao disposto neste artigo.

§ 2º Caso as cláusulas do contrato não indiquem expressamente o índice de preços a ser utilizado para reajustes das contraprestações pecuniárias e/ou sejam omissas quanto ao critério de apuração e demonstração das variações consideradas no cálculo do reajuste, deverá ser adotado percentual limitado ao reajuste estipulado pela ANS, de acordo com esta Resolução.

Referidos índices são compostos pela “variação da frequência de utilização de serviços, da incorporação de novas tecnologias e pela variação dos custos de saúde”, conforme se verifica no site da ANS:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

<http://www.ans.gov.br/aans/noticiasans/consumidor/2888-reajuste-anual-deplanos-de-sa#:~:text=O%20%C3%ADndice%20divulgado%20pela%20ANS,%C3%A0%20Lei%20n%C2%BA%209.656%2F98.,> de modo que a ré não sofrerá prejuízo.

Dessa forma, na ausência de demonstração clara dos critérios utilizados para a fixação dos reajustes por sinistralidade, evidenciam-se abusivos os índices impostos, razão pela qual a hipótese é de procedência da ação para que os índices estipulados pela ANS sejam aplicados, de modo que o valor da mensalidade para março de 2024 será de R\$ 5.230,03.

Em consequência, a ré deverá restituir ao autor os valores cobrados a mais na quantia de R\$ 108.361,79 até junho de 2024, acrescidos dos valores pagos a mais após referida data, sob pena de enriquecimento ilícito da ré e ineficácia da decisão judicial, acrescidas de juros e correção monetária a partir do desembolso.

Eventual descumprimento do título judicial por parte da ré deve ser objeto de cumprimento de sentença.

Por fim, concedo ao autor/apelante os benefícios da justiça gratuita, em razão da apresentação dos documentos de fls. 852/863, que revelam renda pouco expressiva, inexistência de bens e auxílio financeiro prestado pelas filhas.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso da ré e **dá-se provimento** ao recurso do autor.

Majoro em 10% sobre o valor da condenação (total 20%) os honorários advocatícios devidos pela ré ao patrono do autor (CPC 85 § 11º).

ENIO ZULIANI
Relator